



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

OFÍCIO N.º 131/2012

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre a Concorrência Pública nº 04/2012.

Fortaleza, 12 de junho de 2012.

Prezado Senhor,

Em resposta ao questionamento enviado em 22 de maio de 2012, referente a Concorrência Pública nº 04/2012, informamos o que se segue, conforme manifestação do Departamento de Engenharia, cujo teor transcrevemos *"ipsi literis"*:

"Esclarecimentos referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA solicitada no item 13 do ANEXO 01 – PROJETO BÁSICO."

"O objeto da licitação consiste na execução de serviços de readequações no prédio que abriga o Fórum Clóvis Beviláqua os quais inclui a substituição de piso já existente por piso em porcelanato e substituição de forro existente por forro mineral e outros necessários, conforme memorial descritivo e ANEXO I do Edital.

O acervo técnico a ser apresentado pelo profissional indicado como responsável técnico é de "Fornecimento e instalação de, no mínimo, 800 m² de Piso em Porcelanato"

Há especificidades no piso em porcelanato que reclamam técnica distinta daquela utilizada no assentamento de piso cerâmico, tais como insumos utilizados, profissionais, técnicas operacionais. Tanto há diferença que as normas que regulam os métodos de instalação de piso cerâmico e de piso em Porcelanato são diferentes. No caso do piso cerâmico a norma reguladora é a NBR 13753. Por sua vez, o assentamento de piso porcelanato é regido pela norma NBR 15825.

A edição de duas normas técnicas distintas só corrobora a diferença existente entre os materiais. Tais diferenças se estabelecem desde a fabricação até sua aplicação.

A exigência da Administração de que o profissional que atuará como responsável técnico apresente acervo comprovando a execução dos serviços especificados, e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, visa assegurar a melhor execução contratual possível.

Por óbvio, se a empresa a ser contratada apresenta experiência no manuseio e instalação de pisos semelhantes, materializada no acervo técnico do responsável técnico, a execução do objeto pactuado tende a ser realizada com maior excelência, o que satisfará as necessidades da Administração.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Já em relação a instalação de forro de, no mínimo, 1000 m² de Forro mineral a situação se revela idêntica. Pois existem diversas normas técnicas que tratam dos diferentes forros como as NBR's 14.371, 12775, 15758, 14285 etc.

A razão reside na absoluta legitimidade da Administração para exercer seu poder-dever de cercar-se de cuidados que tenham por objetivo a celebração de eventual contrato com a empresa que comprovar possuir as melhores condições técnicas para executar de modo satisfatório o objeto a ser pactuado. Tal cuidado da Administração não pode de maneira alguma ser interpretado como restrição a competitividade como quer fazer crer a Empresa, uma vez que totalmente amparada pela Lei que rege as Licitações Públicas, que assim determina:

"Art. 30 -

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

É latente que toda a Administração Pública vem sofrendo as conseqüências de contratações com empresas de engenharia que não conseguem cumprir a contento os contratos celebrados. Obras inacabadas ou mal-executadas, consideráveis atrasos nas entregas, desperdício de dinheiro público e grandes prejuízos aos contribuintes são apenas algumas das mazelas que podem resultar de contratações realizadas com empresas que não detêm a experiência necessária à fiel e satisfatória execução contratual.

Diante do exposto, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, a exigência de que o profissional que atuará como responsável técnico possua em seu acervo comprovação da execução dos serviços especificados e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.

O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

(...)

(STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157)"



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

No entendimento do Departamento de Engenharia o fornecimento e assentamento de piso em porcelanato e o fornecimento e instalação de forro mineral são os itens de maior relevância desta obra, tendo em vista não somente o valor do referido serviço como também os itens de maior complexidade técnica e exigência na qualidade final do mesmo, pois se trata da troca de piso do Fórum Clovis Bevilacqua, ambiente representativo do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Em razão desta singularidade, procurou esta divisão exigir o mínimo possível de comprovação de experiência dos licitantes, que se traduziu na exigência que os mesmos apresentassem documentação comprobatória de já terem executado este serviço.

Não se julga que a empresa ou seu responsável técnico sejam incapazes de executar o serviço de assentamento de piso em porcelanato, somente que apresentem acervo pertinente (relativo, referente) e compatível (que pode coexistir, conciliável, harmonizável) com objeto de maior relevância nesta obra, para o Poder Judiciário."

Atenciosamente,


**Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE**

As empresas interessadas em participar da Concorrência Pública nº 04/2012.